

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sentinela do Sul, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organizar-se-á autonomamente em tudo o que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São Poderes do Município, o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

§ 2º O cidadão que exerça função em um dos Poderes não poderá exercer função no outro.

Art. 3º O atual território do Município fica mantido, somente podendo seus limites serem alterados nos termos da legislação estadual.

§ 1º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e extintos por lei municipal, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica;

§ 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto que a sede do Distrito terá categoria de Vila.

Art. 4º Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito ;
- II - pela administração própria no que respeite ao interesse local;
- III - pela adoção de legislação própria;

Art. 6º São bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, direitos e ações que lhe pertençam a qualquer título.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º A competência administrativa e legislativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e do Estado, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

Art. 8º A prestação dos serviços públicos se dará pela administração direta, indireta, por delegações, convênios e consórcios.

Art. 9º Os tributos municipais, assegurados na Constituição Federal, serão instituídos por lei municipal.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 10 O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara de Vereadores.

Art. 11 A Câmara de Vereadores reunir - se - à anualmente, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação, constituindo-se este como período legislativo ordinário.

§ 1º Nos demais meses a Câmara de Vereadores ficará em recesso;

§ 2º Durante o período legislativo ordinário, a Câmara de Vereadores realizará, no mínimo, uma sessão por semana;

§ 3º Se a sessão semanal da Câmara Municipal coincidir com dia feriado esta será automaticamente antecipada para o dia útil imediatamente anterior ao dia da sua realização normal.

Art. 12 No primeiro ano de cada legislatura, coincidente com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir - se - no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa Diretora e Comissões Permanentes, sob a presidência do Vereador mais idoso, entrando, após, em recesso.

§ 1º Após a apresentação dos diplomas, o Presidente, de pé, acompanhado pelos demais Vereadores, e em seguida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, proferirá o seguinte compromisso: Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem comum dos munícipes e exercer o meu mandato, sob a inspiração da democracia, da lealdade e da honra. Imediatamente, será feita a chamada nominal de cada Vereador e em seguida do Prefeito e do Vice-Prefeito, que assim declararão: "Assim prometo".

§ 2º Em caso de não haver quorum para eleição da Mesa e Comissões, ou, havendo esta não for realizada, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que a Diretoria seja eleita e se dê posse a seus membros.

Art. 13 O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na mesma

legislatura.

§ 1º A partir do segundo período legislativo, salvo o último, a eleição da Mesa e das Comissões se dará na última sessão ordinária do período anterior, com a posse imediata dos eleitos.

§ 2º Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias com assento na Câmara Municipal.

Art. 14 A convocação da Câmara de Vereadores para a realização de sessões extraordinárias caberá ao Presidente, à maioria absoluta dos seus membros, à comissão Representativa e ao Prefeito.

§ 1º A Comissão Representativa e o Prefeito Municipal poderão convocar a Câmara de Vereadores para sessões extraordinárias, apenas nos períodos de recesso parlamentar;

§ 2º No período de funcionamento normal da Câmara é facultado ao Prefeito solicitar ao Presidente do Legislativo a convocação dos Vereadores para sessões extraordinárias;

§ 3º Nas sessões extraordinárias, a Câmara Municipal somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações;

§ 4º Para tais períodos extraordinários, a convocação dos vereadores deverá ser pessoal e expressa, e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 15 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos com a presença absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica.

Art. 16 Dependerá de voto favorável da maioria absoluta da Câmara de Vereadores a deliberação sobre as seguintes matérias:

I - aprovação do Regimento Interno da Câmara;

II - fixação da remuneração dos Vereadores;

III - criação, alteração e extinção de cargos e funções da Câmara de Vereadores, bem como a fixação de vencimentos e vantagens de seus servidores;

IV - autorização de créditos especiais;

V - reapresentação de projeto de lei já rejeitado anteriormente;

VI - aprovação de pedidos de informações ao Executivo Municipal;

VII - rejeição de veto a projeto de lei aprovado por maioria simples.

Art. 17 Dependerá de voto favorável de dois terços da Câmara Municipal, as deliberações sobre as seguintes matérias:

I - aprovação de emenda a esta Lei Orgânica;

II - rejeição de veto a projeto de lei aprovado pela maioria absoluta;

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito Municipal;

IV - julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, com vistas a cassação do mandato;

V - pedido de intervenção no Município;

VI - autorização de vendas de bens imóveis do Município, condicionadas à prévia avaliação e licitação nos termos da lei;

VII - aprovação de lei para autorizar a contratação de serviços por prazo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 18 O Presidente da Câmara Municipal só votará quando a matéria exigir a aprovação por maioria absoluta ou de dois terços, ou quando houver empate.

Art. 19 As sessões da Câmara Municipal serão públicas e o voto aberto, salvo nos casos de votação secreta previsto nesta lei Orgânica.

Art. 20 As contas do Município, referentes a cada exercício financeiro, serão encaminhadas ao tribunal de Contas do estado e à Câmara Municipal, simultaneamente, até o dia primeiro do mês de março do exercício seguinte.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, pelo prazo de sessenta dias contados da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do estado, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa.

Art. 21 Sempre que o Prefeito Municipal desejar expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara de Vereadores o receberá em sessão previamente designada.

Art. 22 A Câmara de Vereadores ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar secretários municipais, titulares de autarquias ou de instituições das quais o Município participe, para comparecerem perante ela, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º A autoridade convocada deverá enviar exposição sobre as informações solicitadas até três dias antes da data do comparecimento;

§ 2º As autoridades referidas no presente artigo, poderão prestar esclarecimentos, independentemente de convocação, solicitando para tanto, designação de dia e hora para audiência perante a Câmara Municipal ou a Comissões desta.

Art. 23 A Câmara Municipal poderá criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Seção II Dos Vereadores

Art. 24 Os direitos, deveres e incompatibilidades dos Vereadores são os fixados na Constituição federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art. 25 O mandato do Vereador será extinto através de declaração do Presidente da Câmara de Vereadores, nos casos de renúncia escrita ou falecimento.

§ 1º Comprovado o ato ou o fato extintivo do mandato, o Presidente da Câmara de Vereadores

convocará o suplente respectivo imediatamente e, na primeira sessão, fará declaração da extinção, constante em ata;

§ 2º Em caso de omissão do Presidente em tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse à Câmara de Vereadores, ficando o Presidente pessoalmente respondendo pela remuneração do suplente desde a data ou o fato, até a efetiva posse.

Art. 26 Perderá o mandato o Vereador que:

I - incidir nas vedações previstas na Constituição Federal, na Constituição do estado, nesta Lei orgânica e no Regimento Interno da Câmara;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falar com o decoro na sua conduta pública;

IV - deixar de comparecer, sem motivo justificado e aceito pela Mesa da Câmara, em cada período legislativo, a:

- a) quatro sessões ordinárias consecutivas;
- b) oito sessões ordinárias não consecutivas;
- c) exceder por mais de noventa dias a licença para tratar de interesse particular não remunerado;
- d) fixar domicílio eleitoral fora do Município;

Art. 27 Não perderá o mandato o Vereador que:

I - investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, se licenciar do cargo que foi eleito, podendo optar pela remuneração do mandato;

II - estando enfermo, solicitar licença para tratamento de saúde, comprovada a necessidade por atestado médico em pequeno período e por laudo médico por período igual ou superior a quinze dias, perceber como salário mensal apenas a parte fixa de seus subsídios.

Art. 28 Nos casos de licença, o Vereador será substituído pelo suplente convocado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 29 O processo de cassação do mandato de Vereador será o mesmo que for estabelecido para a cassação do Prefeito e do Vice-Prefeito .

Art. 30 A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara em cada legislatura à subsequente, em data anterior a da realização das eleições para os respectivos cargos, observados os dispositivos constantes nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Se a remuneração não for fixada no prazo previsto nesta Lei Orgânica, o valor da mesma corresponderá a última remuneração paga aos Vereadores na Legislatura anterior.

Art. 31 O Presidente da Câmara fará jus a uma verba de representação, a ser fixada junto com a remuneração dos Vereadores, não podendo esta ser superior a trinta por cento da verba de representação do Prefeito Municipal.

Art. 32 O Vereador que, por deliberação do Plenário, for incumbido de representar a Câmara fora do

território do Município, fará jus à diária, fixada em Resolução.

Art. 33 Ao servidor público eleito Vereador, salvo o detentor de cargo em comissão, aplica-se o disposto no artigo trinta e oito, inciso terceiro da Constituição Federal.

Seção III Das Atribuições da Câmara de Vereadores

Art. 34 Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito Municipal, entre outras providências, legislar sobre todas as matérias da competência municipal, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação Federal e Estadual;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais, cancelamento, suspensão de cobrança, moratória tributária e extinção de crédito tributário do Município por compensação, transação ou remissão, com ou sem revelação das respectivas obrigações acessórias;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

IV - abertura de créditos suplementares e especiais;

V - obtenção e contratação de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - concessão e permissão de serviços públicos, bem como a intervenção nestes serviços;

VII - concessão e permissão de uso de bens municipais;

VIII - concessão de auxílios e subvenções;

IX - alienação e aquisição de bens imóveis, bem como aceitação de doações e legados;

X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, em ambos os Poderes Municipais, em todos os níveis;

XI - divisão territorial do Município, observada a legislação estadual;

XII - aprovar o plano diretor do Município;

XIII - arrendamento e aforamento de bens imóveis do Município;

XIV - criação, alteração e extinção de órgãos públicos municipais;

XV - transferência temporária da sede do Município, quando o interesse público assim o exigir;

XVI - alteração e denominação de vias e logradouros públicos;

XVII - guarda municipal;

XVIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIX - organização e prestação de serviços públicos;

XX - incentivo à indústria e ao comércio;

XXI - proteção ao meio ambiente e combate à poluição;

XXII - abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XXIII - contra a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

XXIV - proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos do Município;

XXV - saúde, assistência pública e proteção, bem como garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XXVI - criação de distritos industriais;

XXVII - fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

XXVIII - promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições de saneamento básico e habitacional;

XXIX - combate às causas dos setores desfavorecidos;

XXX - registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais do Município;

XXXI - uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXXII - políticas públicas do Município.

Art. 35 Compete à Câmara de Vereadores, privativamente:

I - eleger sua mesa diretora, suas comissões, bem como destituí-las na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - dispor sobre a organização da Câmara;

III - elaborar seu Regimento Interno;

IV - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito, observadas as disposições do artigo vinte e nove, inciso quinto da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei orgânica;

V - criar, alterar e extinguir os cargos e funções do seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;

VI - emendar a Lei Orgânica;

VII - representar, para efeito de intervenção no Município;

VIII - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, na forma prevista em lei;

IX - mudar temporariamente a sede do Município e da Câmara de Vereadores;

X - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a dez dias, do Estado por mais de cinco dias úteis e do País por qualquer tempo;

XI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, bem como aos Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII - autorizar referendun e convocar plebiscito;

XIII - decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XIV - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se afastarem de seus cargos;

XV - julgar as contas anuais do Município e apreciar relatório sobre a execução dos planos de governo;

XVI - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentarem à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão Legislativa;

XVII - processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XVIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de rime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIX - solicitar informações por escrito, a qualquer repartição pública nos limites do artigo setenta e um, inciso sétimo da Constituição Federal e ao Prefeito sobre projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, e sobre atos, contratos, convênios e consórcios feitos pelo Município;

XX - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao interesse público;

XXI - fixar o número de Vereadores para a Legislatura seguinte, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, até cento e vinte dias que antecederem as Eleições Municipais, mantido, em caso contrário, o mesmo número de Vereadores da atual Legislatura, que é nove;

XXII - conceder títulos honoríficos, a serem estabelecidos no Regimento Interno, à pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Seção IV Das Comissões

Art. 36 A Câmara de Vereadores poderá Ter uma ou mais Comissões Permanentes e Especiais, constituída na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara, em cada Comissão.

§ 2º Compete às Comissões:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV - apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

V - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

Art. 37 As Comissões de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, par apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que este promova as responsabilidades civil e criminal, ou o que entender de direito.

Art. 38 Qualquer entidade da Sociedade Civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O pedido será enviado ao Presidente da Comissão, a quem caberá ou não o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento a seu tempo de duração.

Art. 39 No período de recesso da Câmara de Vereadores, funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

I - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

II - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, na forma e nos casos legais;

IV - zelar pelas prerrogativas do legislativo e pela observância das leis vigentes.

Parágrafo único. As normas relativas às atribuições contidas neste artigo serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 40 A Comissão Representativa será constituída de três membros eleitos, se possível um de cada bancada partidária com assento na Câmara Municipal, com os respectivos suplentes.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão caberá ao Presidente da Câmara, caso este seja escolhido membro da mesma, ou, na sua ausência, ao Vereador mais idoso.

Art. 41 A Comissão Representativa deverá apresentar relatório de sua atuação quando do início do período legislativo ordinário.

Art. 42 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Art. 43 Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - autorização;
- II - proposição;
- III - indicações;
- IV - requerimentos;
- V - pedidos de informações.

Art. 44 A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores Municipais;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cinco por cento dos eleitores do Município;

Art. 45 Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, dentro do prazo de sessenta dias a contar da apresentação ou recebimento, e terse - à como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos votos favoráveis de no mínimo dois terços dos membros da Câmara.

Art. 46 A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara de Vereadores, e publicada com o respectivo número de ordem.

Parágrafo único. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 47 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, cabe a qualquer Membro ou comissão Técnica da Câmara Municipal, à sua Mesa, ao referido, a qualquer Vereador, e aos eleitores do Município, caso em que será em forma de moção articulada e fundamentada, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 48 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, os projetos de lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

I - criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;

II - criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores do Poder Executivo;

III - aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do Poder executivo;

IV - organização administrativa dos serviços do Município;

V - matéria tributária;

VI - plano plurianual de investimentos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII - regime jurídico único do servidor público municipal;

Art. 49 As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e versam sobre as seguintes matérias:

I - código tributário municipal;

II - plano diretor urbano;

III - regime jurídico único dos servidores municipais.

Art. 50 Nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito Municipal e nos de iniciativa popular, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no art.166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 51 No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de vereadores que o aprecie no prazo de até vinte dias a contar de seu pedido de urgência.

§ 1º Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no "Caput" deste artigo, será incluído na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo deste artigo, não correrá no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52 A requerimento de Vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Finanças.

Art. 53 Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de sua votação.

Art. 54 As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 55 Os projetos de lei aprovados pela Câmara serão enviados ao Prefeito no primeiro dia útil após a aprovação, o qual, concordando, os sancionará no prazo de quarenta e oito dias.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados a partir daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto por escrito ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafos, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito no primeiro dia útil seguinte ao de sua rejeição.

§ 6º Esgotado o prazo do parágrafo quarto deste artigo sem deliberação, o veto será apreciado na forma do artigo do artigo 52 desta Lei Orgânica .

§ 7º Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, o Presidente da Câmara a promulgará em quarenta e oito horas, e se este não o fizer, caberá ao Vice - Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

Art. 56 As leis vigorarão a partir da data de sua publicação, salvo se, para tanto, estabelecerem outro prazo.

Art. 57 O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos, que se destinam a regular matéria político - administrativo e da competência exclusiva da Câmara, respectivamente, se dará conforme o determinado pelo Regimento Interno, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, considerando-se encerrada a sua elaboração com a redação final, cabendo ao Presidente sua promulgação e publicação.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 58 O Poder executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 59 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos na forma do artigo vinte e nove, incisos e alíneas da Constituição Federal e na Legislação Eleitoral do País.

Art. 60 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara, em primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, após a posse dos Vereadores, prestando compromisso e prestando declaração pública de bens, bem como a farão no término do mandato.

Parágrafo único. Se até o dia dez de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pela Câmara, salvo motivo de força maior, comprovado e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 61 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado, ou no gozo de férias regulamentares, e suceder - lhe - à em caso de vacância de cargo.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura, implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

§ 3º Se houver impedimento do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo tal servidor praticar atos de governo.

Art. 62 Em caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, assumindo o Presidente da Câmara, após já cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, este completará o mandato.

Parágrafo único. Caso a vacância ocorra antes do prazo previsto no "Caput" deste artigo, deverão ser realizadas eleições para os cargos vagos no prazo de sessenta dias após a ocorrência da última vaga, completando os seus eleitos o mandato dos sucedidos.

Art. 63 O Prefeito Municipal gozará férias anuais de trinta dias sem prejuízo do subsídio e da representação, devendo fazer comunicado à Câmara Municipal do período que vai gozá-las.

Art. 64 O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara, na forma do artigo trinta e cinco, inciso décimo desta Lei Orgânica, sob pena de perda do mandato.

Art. 65 O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência autorizada em missão oficial, o Prefeito fará jus à remuneração integral.

Art. 66 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sob pena de perda de mandato, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço municipal;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, caso em que se aplica o disposto no art.38 da Constituição federal ;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 67 Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas, bem como expedir regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei ou emendas aprovadas, total ou parcialmente;
- V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VI - nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Poder Executivo, bem como, na forma da lei, nomear os diretores de autarquias e de instituições das quais o Município participe;
- VII - prover as desapropriações necessárias à Administração Municipal na forma da lei;
- VIII - prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais, na forma da lei;
- IX - celebrar contratos de obras e serviços, observada a legislação própria, bem como celebrar convênios com entidades ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município.
- X - remeter mensagens e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, relatando a situação do Município e solicitando providências que deseje;
- XI - encaminhar à Câmara de Vereadores o Plano Plurianual o investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previsto nesta lei ;
- XII - encaminhar anualmente à Câmara de Vereadores, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIII - encaminhar anualmente à câmara de vereadores, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro do prazo de quinze dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita à fiscalização legislativa;
- XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e até vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente a um doze avos de sua dotação orçamentária;
- XVI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do executivo Municipal;
- XVII - oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e os logradouros públicos;
- XVIII - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil e com os cidadãos;

XIX - decretar calamidade pública ou situação de emergência ;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara nos períodos de recesso parlamentar;

XXI - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecidas as diretrizes do plano diretor;

XXII - solicitar auxílio da Polícia Estadual para garantia de seus atos;

XXIII - administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XXIV - promover o ensino público;

XXV - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXVI - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, a desafetação, a doação ou a alienação dos bens municipais, bem como a aquisição de outros;

XXVII - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de ilegalidade, observado o devido processo legal;

XXVIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos em como daqueles explorados pelo próprio Município, por critérios estabelecidos em lei municipal;

XXIX - o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comunicar oficialmente ao Poder Legislativo, com antecedência de quarenta e oito horas, o seu afastamento do Estado, indicando destino e objetivo da viagem, observados os dispositivos legais;

XXX - elaborar e apresentar à apreciação do Legislativo, juntamente com a lei de orçamento, o plano anual e plurianual de propriedades, especificando, pormenorizadamente, as obras em que serão aplicados os recursos.

Parágrafo único. A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa, e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

Art. 68 O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhes forem fixadas em lei e auxiliará o Chefe do Poder Executivo.

Seção III

Da Responsabilidade e Infrações Político - Administrativo do Prefeito e Vice - Prefeito.

Art. 69 Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como seu processo de julgamento, são definidos em lei Federal.

Art. 70 São infrações políticos - administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

II - deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara Municipal;

III - impedir o funcionamento regular da Câmara, de qualquer modo, ou por qualquer meio;

IV - impedir o exame de documentos em geral por parte de comissão parlamentar de inquérito ou auditoria geral;

V - impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de comissão parlamentar de inquérito ou perícia oficial;

VI - deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias ou o orçamento anual;

VII - descumprir o orçamento anual;

VIII - efetuar despesas sem que haja recursos orçamentários suficientes, na forma disposta na Constituição Federal;

IX - praticar ato de sua competência contra expressa disposição legal, ou omitir-se na prática de ato obrigatório;

X - negligenciar ou omitir-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

XI - afastar-se do Município sem a autorização legislativa ou ausentar-se por tempo superior ao previsto nesta Lei Orgânica;

XII - iniciar investimentos fora dos objetivos e metas do Plano Plurianual;

XIII - deixar de se desincompatibilizar nos casos e prazos previstos e fixados em Lei, ou incidir nos impedimentos estabelecidos por esta Lei Orgânica e pela Constituição Federal;

XIV - tiver cassados os direitos políticos, ou for condenado por crime funcional ou eleitoral em que não haja cominação de para acessoriada perda do cargo;

XV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 71 A cassação do mandato do Prefeito pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o rito estabelecido em Lei Federal, garantidos os direitos de ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

Art. 72 Extingue-se ainda, o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

I - por sentença judicial transitado em julgado;

II - por falecimento;

III - por renúncia escrita;

IV - quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante à Câmara no prazo fixado por esta Lei Orgânica.

§ 1º comprovado o ato ou o fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º A extinção do mandato e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara, deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar em ata.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 73 A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também o seguinte:

I - o prazo de validade de concurso público será de dois, prorrogável por igual período, se obtiver autorização da Câmara, através da lei;

II - ressalvados os casos especificados na legislação, a obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratadas mediante processo de licitação, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico - econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá Ter caráter educativo ou informativo, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 74 O cargo de tesoureiro do Município deverá ser de provimento efetivo.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo, implica em crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 75 São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os secretários Municipais ou diretores de autarquias e de instituições de que participe o Município;

II - os Sub-Prefeitos;

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, estando desde a posse, seus ocupantes, sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 76 As pessoas ocupantes dos cargos mencionados no artigo anterior farão declaração de bens no ato de posse e no ato de exoneração.

Art. 77 Os auxiliares diretos do Prefeito serão solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, mesmo decorrentes de culpa.

Art. 78 São aplicáveis aos auxiliares diretos do Prefeito, no que couber, as normas previstas em lei para os demais servidores municipais.

Art. 79 O Prefeito, por ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades, dentre elas:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes ao órgão ao seu cargo;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar relatório anual ao Prefeito, dos serviços realizados por suas repartições;

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autárquicos ou autônomos serão referendados pelo Secretário da Administração.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 80 São servidores do Município todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da Administração direta ou indireta, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município.

Art. 81 O regime jurídico dos servidores municipais será único e estabelecido em estatuto próprio, observados os princípios e normas da Constituição Federal, da Constituição estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O plano de carreira dos servidores municipais deverá assegurar oportunidade de progresso funcional, com a adoção de critérios objetivos de avaliação.

Art. 82 Todo e qualquer cidadão, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, desde que preencha as exigências da lei, poderá prestar concurso para preenchimento de cargo da Administração Pública Municipal, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. As disposições deste artigo são aplicáveis a concurso para preenchimento de qualquer cargo ou função pública do Município.

Art. 83 Os cargos em comissão, criados por lei, com remuneração e atribuições definidas de chefia, assistência ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, observados os requisitos para provimento.

Parágrafo único. Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.

Art. 84 São direitos dos servidores do Município, além de outros previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal, Constituição Estadual e nas leis:

I - padrão referencial básico, vinculativo a todos os níveis de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;

II - irredutibilidade de vencimento;

III - décimo terceiro vencimento igual à remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior do diurno;

V - salário - família ou abono familiar para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultado a compensação de horários e a redução de jornada conforme o estabelecido em lei;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais que a remuneração normal, e pagamento antecipado;

X - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e da remuneração, com duração de cento e vinte dias;

XI - licença paternidade de cinco dias;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - proibição de diferenças de remuneração, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - auxílio - transporte, correspondente à necessidade de deslocamento do servidor em atividade para seu local de trabalho, dentro do Município;

XVI - livre associação sindical;

XVII - preferência para ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional no exercício de funções de confiança;

XVIII - pagamento da remuneração mensal até o último dia útil do mês de trabalho prestado;

XIX - promoção de classe a classe;

XX - adicional por tempo de serviço;

XXI - serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência, extensivos aos aposentados e pensionistas do Município, na forma da lei municipal;

Art. 85 A lei estabelecerá critérios objetivos e uniformes de classificação de cargos públicos, em quadro único para cada Poder, de modo a garantir a isonomia de vencimentos.

§ 1º Os cargos serão organizados em carreira, de modo a favorecer o acesso generalizado aos mesmos, e preverão:

I - vantagem de caráter individual;

II - vantagens relativas a natureza e ao local de trabalho;

III - limites máximo e mínimo de remuneração e a relação entre esses limites, sendo aquele, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º As promoções de classe a classe obedecerão aos critérios de merecimento e de antigüidade, estabelecendo-se normas que assegurem métodos objetivos na avaliação do merecimento.

§ 3º Poderá ser criado cargo isolado quando o número, no respectivo quadro não comportar a organização em carreira, aplicando-se ao mesmo, no que couber, as disposições deste artigo.

Art. 86 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º A revisão geral da remuneração dos servidores do Município, ativos, inativos e pensionistas, far-se sempre na mesma data e nos mesmos índices, e o reajuste não podendo o reajuste ser inferior ao necessário para repor o poder aquisitivo.

§ 2º As gratificações e adicionais por tempo de serviço serão assegurados a todos os servidores do Município e reger-se-ão por critérios uniformes quanto à incidência, ao número e as condições de aquisição, na forma da lei.

§ 3º É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 87 O Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário, federal ou estadual.

Parágrafo único. Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos aposentados, caberá ao Município garantir a complementação na forma da lei.

Art. 88 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 89 Para garantia da prestação de serviços médicos, odontológicos e assistência social aos servidores, poderá o Município celebrar convênios com outras instituições públicas, bem como firmar contratos com entidades privadas, mediante licitação.

Art. 90 Ao servidor do Município será assegurada, para aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição previdenciária na atividade privada, mediante certidão expedida pelo órgão competente de sistema previdenciário federal, nos termos da lei.

Art. 91 O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 92 É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 93 Será destinado um percentual não inferior a três por cento dos cargos e empregos do Município a pessoas portadoras de deficiências.

TÍTULO III DO ORÇAMENTO E DA TRIBUTAÇÃO.

Art. 94 Os tributos que compete ao Município instituir são:

I - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter - vivos", a qualquer título, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;]
- c) vendas à varejo de combustíveis líquidos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestadas aos contribuintes ou postos à sua disposição;

III - contribuintes de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 95 O Município promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos de sua competência.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizado pelo valor venal do imóvel, anualmente.

§ 2º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º Qualquer dos tributos previstos no "Caput" deste artigo poderá sofrer alteração, modificação ou atualização na base de cálculo, nos prazos previstos nos parágrafos anteriores, a fim de possibilitar a efetivação da polícia urbana prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 96 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuintes, devidamente autorizada por lei.

Art. 97 Ocorrendo decadência do direito de constituir o crédito tributário, ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir - se - à inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, independentemente do cargo, emprego ou função, ou do vínculo que possuir com o Município.

Art. 98 As leis estabelecerão a receita e a despesa do Município e:

I - O Plano Plurianual de Investimentos;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - O Orçamento Anual.

§ 1º O Plano Plurianual de Investimentos compreenderá os objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual, os investimentos e gastos com programa de duração continuada, compatibilizados com os planos previstos pelos governos federal e estadual.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão as prioridades da Administração do Município, compatibilizando - as com o Plano Plurianual, para o exercício financeiro subsequente com vistas à elaboração do orçamento anual, e dispondo sobre alterações na política tributária e tarifária e aumento de despesa com pessoal.

§ 3º O Orçamento anual, compatibilizado com o plano plurianual e de conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá o orçamento fiscal da administração direta e seus fundos especiais, orçamento das entidades da administração indireta e orçamento das empresas das quais o Município detenha maioria do capital social.

§ 4º O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I - da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo receitas e despesas, incluídas as oriundas de transferências;

II - de demonstrativo dos efeitos sobre a receita e a despesa decorrentes de isenções, anistias, remissões, Subsídios e benefícios da natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III - de quadros demonstrativos da receita e plano de aplicação da mesma quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, sob pena de responsabilidade administrativa do prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza ou de qualquer origem, feitas a favor do Município, bem como propor as suas respectivas aplicações como despesas orçamentária.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se da proibição.

I - autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei;

II - autorização para abertura de créditos suplementares;

III - forma de aplicação do superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.

Art. 99 Os projetos de lei previstos no artigo anterior serão enviados pelo Prefeito à Câmara de Vereadores nos seguintes prazos, salvo legislação federal em contrário:

I - o do Plano Plurianual até o dia trinta e um de março do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia quinze de maio de cada ano;

III - o do orçamento anual até o dia trinta de outubro de cada ano.

Art. 100 Os projetos de leis mencionados no artigo anterior, após votados deverão ser encaminhados à sanção do Prefeito nos seguintes prazos, salvo disposição em contrário expressa em lei federal:

I - a lei do plano plurianual até o dia quinze de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - a lei de diretrizes orçamentárias até o dia quinze de junho de cada ano;

III - a lei orçamentária anual até o dia trinta de novembro de cada ano.

Art. 101 O Prefeito poderá encaminhar à Câmara mensagens para propor modificações do projeto do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à modificação proposta.

Art. 102 As emendas aos projetos de lei relativos ao orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente serão aprovados, caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e indiquem os recursos financeiros necessários, sendo admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, exceto as destinada a pessoal e seus encargos, serviços de dívida e educação, ou sejam relacionados com a correção de erros ou omissões, e com dispositivos do texto do projeto.

Art. 103 As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 104 Os recursos que ficarem sem despesa correspondente em virtude de veto, emenda, ou rejeição do projeto de lei, poderão ser utilizados para a abertura de créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara.

Art. 105 Ficam vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações para créditos suplementares ou especiais em finalidades específicas, aprovadas pela Câmara;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa ressalvados a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria ou rubrica para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem prévia autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem que a lei autorize a sua inclusão, sob pena de responsabilidade política - administrativa.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos trinta dias do exercício, caso em que serão incorporados ao orçamento do exercício seguinte, reabertos nos limites de seus saldos.

Art. 106 A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Os créditos referidos no "Caput" deste artigo serão abertos por decreto do Prefeito, que deverá ser submetido à aprovação da Câmara no prazo de trinta dias.

Art. 107 A despesa com pessoal ativa e inativa não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município, somente poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 108 As receitas e despesas orçamentárias serão movimentada através de Caixa Única.

Parágrafo único. A Câmara de Vereadores poderá Ter sua própria tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 109 As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta, poderão ser feitas através de rede bancária privada.

Art. 110 A contabilidade obedecerá os critérios e princípios fundamentais da ciência contábil e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único. A Câmara de Vereadores poderá Ter sua própria contabilidade, que deverá encaminhar suas demonstrações à Prefeitura até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central do Município:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução de programas de governo;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos do Município.

Art. 112 Nenhuma obra pública será realizada sem que conste o respectivo projeto, o orçamento do seu custo, a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas e a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público, e os prazos de seu início e término, ressalvados os casos de extrema urgência devidamente justificados.

Art. 113 A concessão ou permissão de alienação de bens municipais e serviços públicos somente será efetivada com a autorização da Câmara e mediante contrato, procedida de licitação, bem como a realização de Obras Públicas se dará pelo mesmo processo. (Redação dada pela Lei nº 1280/2015)

§ 1º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da administração Municipal e às tarifas aprovadas pelo Prefeito.

§ 2º Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, devendo tal obrigatoriedade, constar no contrato de concessão ou permissão.

§ 3º As entidades prestadoras de serviços públicos serão obrigadas a dar ampla divulgação de suas atividades, pelo menos uma vez por ano, informando planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

§ 4º Os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos deverão estabelecer os direitos dos usuários, as regras para a remuneração do capital, normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais, e as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

§ 5º Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a denominação do mercado, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucro..

§ 6º O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento aos usuários ou em desconformidade com o contrato, ou, ainda, quando não atenderem corretamente o fim social a que se destinam.

§ 7º As licitações não serão sigilosas, sendo públicas e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

§ 8º O Município deverá observar o disposto em lei federal, Estatuto Jurídico das Licitações e contratos Administrativos, para procedimentos das licitações públicas municipais.

§ 9º A Licitação para concessão de uso de bens municipais poderá ser dispensada, por Lei, devidamente justificado o relevante interesse público, quando o uso do bem destinar - se a concessionárias de serviços públicos e a entidades assistenciais, de segurança, educacionais e ou culturais, nestas inseridos os Centros de tradições Gaúchas. (Redação acrescida pela Lei nº 1280/2015)

Art. 114 As licitações para concessão ou permissão de alienação de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade. (Redação dada pela Lei nº 1280/2015)

TÍTULO IV DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO

Art. 115 O governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais, e objetivando a realização plena de seu potencial e a redução das desigualdades sociais no acesso dos bens e serviços, respeitadas as peculiaridades, as vocações e a cultura local, e preservando seu patrimônio, natural e construído.

Art. 116 O planejamento deverá orientar-se pelos princípios da democracia e transparência no acesso às informações disponíveis, eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos, integração de política, planos e programas setoriais, viabilidade técnica e econômica das proposições avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos, e no respeito e adequação à realidade local e regional.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 117 A saúde é direito de todos os Municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e serviços que visem sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 118 O Município elaborará programa de saúde pública, conforme autonomia concedida pela Constituição Estadual, observadas as seguintes diretrizes:

I - integração do Município ao Sistema Único de Saúde;

II - serviços assistenciais, com prioridades as classes carentes;

III - participação da comunidade;

IV - cooperação com a União, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

V - assistência à maternidade e à infância;

VI - formação de consciência sanitária através do ensino fundamental;

VII - vigilância sanitária e epidemiológica;

VIII - criação do Fundo Municipal de Saúde, com estabelecimento de prioridades para a destinação de recursos financeiros transferido ao Município;

IX - criação do Conselho Municipal de Saúde;

X - levantamento permanente e registro atualizado sobre incidências de moléstias e enfermidades no território do Município;

XI - insumos e equipamentos para a saúde;

XII - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente.

Art. 119 Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 120 É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 121 A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino do Município é obrigatória e deverá ser efetuada no mínimo uma vez por ano, no início de cada ano letivo, sob responsabilidade do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Constituirá exigência a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto - contagiosas.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 122 O Município definirá o Planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando:

I - melhorar a qualidade de vida na cidade;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - promover a recuperação das sub - habitações e integrá-las com a malha urbana;

VI - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento da cidade, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VII - integrar as atividades urbanas e rurais;

VIII - promover a integração e racionalização da infra - estrutura básica dando prioridade aos aglomerados de maior densidade populacional e à população de baixa renda;

IX - preservar sítios, edificações e monumentos de valor histórico, artístico e cultural.

Art. 123 O Plano Diretor é o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município, compatibilizando com as diretrizes de planejamento e desenvolvimento.

Parágrafo único. A ampliação da área urbana deverá ser acompanhado do respectivo zoneamento de usos e regime urbanístico.

Art. 124 O Município deverá promover planos e programas de transporte coletivo, de circulação de veículos e de segurança de trânsito, de acordo com o disposto no seu Plano Diretor.

Art. 125 Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o prédio destinado a moradia de seu proprietário, que comprovadamente, através de processo administrativo, possuir um único imóvel, perceber como rendimento mensal no máximo um salário mínimo e meio de renda familiar.

Parágrafo único. O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares pelos próprios interessados, por cooperativas ou outras modalidades alternativas.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 126 O Município organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com a União e o Estado, visando prioritariamente, o ensino fundamental e pré - escolar, com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência escolar;

II - gratuidade do ensino;

III - valorização dos profissionais da educação;

IV - gestão democrática do ensino;

V - garantia de padrão de qualidade;

VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências;

VII - atendimento às crianças em idade pré - escolar;

VIII - oferta de ensino noturno regular;

IX - apoio financeiro às instituições que ofereçam atendimento ao deficiente;

X - atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didática - escolar, alimentação, assistência médica e odontológica.

Parágrafo único. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 127 O Município promoverá, anualmente, recenseamento da população escolar, fará chamada dos educandos e zelará pela permanência do mesmo na escola.

Art. 128 O Município aplicará, nunca menos de vinte e cinco por cento da sua receita anual, resultante de qualquer origem de arrecadação própria e das transferências da União ou do Estado para este fim, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 129 O Município não manterá escolas a nível de segundo grau escolar, até que estejam atendidas todas as pessoas com direito ao ensino fundamental.

Art. 130 É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da titulação profissional e sua qualificação, independente do nível, inclusive mediante fixação de piso salarial.

Art. 131 Serão incluídos nos currículos das escolas municipais programas de preservação do meio ambiente, contra o uso indiscriminado de agrotóxicos, contra a violência, e:

I - necessidade de reciclagem do lixo;

II - conservação dos mananciais hídricos, rios, lagos e riachos;

III - preservação da fauna e da flora;

IV - noções de bem público e privado;

V - introdução no currículo da disciplina de técnicos agrícolas, aos educandos de Quinta à oitava séries, com implantação de hortas escolares.

Art. 132 O Município deverá criar o Conselho Municipal de Educação e Cultura e o Plano Municipal de Educação, na forma da Lei.

Art. 133 No âmbito de sua competência, o Município desenvolverá a cultura, suas artes, manifestações naturais, em todas as formas de expressão e manifestação, valorizando e difundindo a proposta cultural em toda sua dimensão.

Art. 134 O Patrimônio cultural será protegido por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 135 O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, e incentivará o lazer como forma de promoção pessoal.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 136 o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, como bem de uso do povo, e essencial à qualidade de vida.

§ 1º O Município deverá articular-se órgãos estaduais, regionais e federal competentes e, ainda quando o caso assim o exigir, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

§ 2º O Município lançará mão de recursos de que dispõe, em especial da competência de legislar supletivamente, e dos serviços de fiscalização para o cumprimento das normas deste município.

§ 3º O causador da poluição ao dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes da reparação do dano.

§ 4º O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 137 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 138 As empresas concencionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 139 É dever do Município, de acordo com a legislação federal e estadual pertinente, fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde humana e ao meio ambiente, dentro dos limites de seu território.

Art. 140 Na ordenação de seu território, o Município definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 141 O Município deverá exigir estudo prévio de impacto ambiental para a concessão de alvará para a implantação e operação de empresas, bem como de obras e atividades que possam causar alteração no meio ambiente.

Art. 142 O Município, visando a melhoria de qualidade do meio ambiente, elaborará programa de manutenção e expansão de arborização urbana, com as seguintes metas:

I - implantar e manter hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa e à produção de espécie diversa, destinada a arborização dos logradouros públicos;

II - promover ampla arborização dos logradouros públicos da zona urbana;

§ 1º A execução do programa ficará a cargo do órgão ambiental do Município.

§ 2º A lei definirá formas de responsabilidades dos predadores de arborização das vias públicas.

Art. 143 Lei Complementar definirá espécies e formas de abates e podas de árvores do Município.

Art. 144 São vedados no território municipal:

I - o uso de metais pesados em qualquer processo de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do ambiente natural;

II - o lançamento de esgotos industriais ou domésticos "in natura" em qualquer curso d'água;

III - a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia áqueles que tenham infringido as normas de proteção ambiental.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 145 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas, realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local.

Art. 146 O Município, a fim de promover o desenvolvimento econômico, sem prejuízo de outras iniciativas, agirá:

I - fomentando a livre iniciativa;

II - utilizando tecnologias de uso intensivo de mão - de - obra;

III - promovendo o princípio da finalidade social da atividade econômica;

IV - na indústria, promovendo e desenvolvendo plano de transferência, para local adequado, de fábricas e engenhos que estejam instalados no perímetro urbano, através de apoio e concessões, inclusive para futuras empresas, para que sua instalação se dê fora do perímetro urbano;

V - na agropecuária, o Município deverá promover o desenvolvimento das atividades relativas a área, prestando assistência técnica, inclusive através de convênios, de modo especial às pequenas e médias propriedades e às associações de produtores.

Parágrafo único. O Município promoverá acordo com as indústrias de fumo, visando o estímulo à produção alternativa e de assistência, bem como aos programas de reflorestamento.

Art. 147 Será estimulada a criação de centrais de compras para abastecimento de micro empresas, micro

produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição de preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

Art. 148 O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las para simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela redução destas, por meio de lei.

Art. 149 Dentro da competência que lhe confere a Constituição do estado, o Município estabelecerá o horário de funcionamento do comércio, da rede bancária e das instituições financeiras, observadas as peculiaridades locais.

Sentinela do Sul, 01 de agosto de 1993.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 1º A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município na data de sua fixação.

Art. 2º O Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da Sociedade para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina a Constituição Federal.

Art. 3º Fica criado o Fundo Municipal de Previdência e Saúde do Funcionalismo Público Municipal, que será regulado por lei.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal obrigado a criar, através de Lei própria, os seguintes códigos:

I - Código Sanitário semelhante ao do Estado;

II - Código de Posturas;

III - Plano Diretor.

Art. 5º O Executivo deverá providenciar na implantação de um distrito industrial no Município, obedecido o seguinte cronograma:

I - Em 1994, destinar recursos no Orçamento de 1995, para custear o projeto;

II - Em 1995, apresentar projeto com indicação do local, das dimensões e do custo, bem como destinar recursos no orçamento de 1995 para a aquisição da área de terras;

III - No ano de 1996, adquirir área de terras para a implantação do distrito industrial e iniciar as obras de infraestrutura.

Parágrafo único. Nos anos seguintes serão incluídas no orçamento, verbas suficientes para a execução completa do projeto do distrito industrial.

Art. 6º A assistência ao menor, no que se refere às creches, orfanatos para menores abandonados e desnutridos, será exercida pelo Município através de fundação criada especialmente para tal fim, com dotação orçamentária própria, devendo ser regulamentada por lei, que criará a Fundação Assistencial do Menor.

Art. 7º O Município implantará um centro cultural para uso da comunidade.

Art. 8º O Executivo Municipal deverá implantar no currículo escolar do Município, cursos e palestras de orientação sindical, associativismo e cooperativismo, com vistas a formação de lideranças comunitárias.

Art. 9º O Executivo deverá promover no prazo de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ampla reforma do Plano de Cargos e Funções do Município.

Art. 10 O Executivo deverá providenciar na construção de um ambulatório médico para atendimento de urgência à população, com funcionamento diário e com equipamentos de primeiros socorros ou promover a ampliação do posto de saúde local, dotando-o de condições normais de atendimento, conforme a lei especificar dentro de um prazo de cento e oitenta dias, após a data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 11 O Município providenciará, durante o primeiro ano seguinte ao da promulgação desta Lei Orgânica, na sinalização do trânsito nas estradas municipais, indicando as várias localidades de seu território.

Art. 12 O Município providenciará, durante os três anos seguintes ao da promulgação desta Lei Orgânica, na construção de um pórtico de entrada para a sede do Município, logo após a BR - 116 .

Art. 13 O Município providenciará, durante os três anos seguinte ao da promulgação desta Lei Orgânica, na adequação das metragens de larguras das estradas, ruas, vias e logradouros públicos municipais, de conformidade com as normas do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagens do Estado.

Art. 14 Fica criado o Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Estabelecimentos Rurais, o qual deverá ser regulamentado por lei .

Art. 15 Fica o Executivo do Município, autorizado a mandar imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, para a mais ampla divulgação deste conteúdo.

Art. 16 Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias e Finais, promulgados simultaneamente pela Mesa e assinados pelos Vereadores Municipais, entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sentinela do Sul/RS, 25 de setembro de 1993.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/10/2018